



PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

Parecer nº 24.407/2012 - SC

Nº 90.314/PGE

Recurso Especial Eleitoral nº 586-68.2011.6.26.0330 Classe: 32
Procedência : Euclides da Cunha Paulista-SP
Recorrente : Maria de Lurdes Teodoro dos Santos Lima e Outros
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relatora : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. I – A SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO, A MENOS DE 12 HORAS DA REALIZAÇÃO DO PLEITO, VIOLA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, FERE A BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIGURA ABUSO DE DIREITO. II – PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Trata-se de recurso especial eleitoral, interposto contra acórdão regional que indeferiu pedido de substituição de candidatura ao cargo de Prefeito do município de Euclides da Cunha Paulista-SP, nos termos da seguinte ementa (fls. 240/250):

“RECURSO ELEITORAL. RENÚNCIA DE CANDIDATURA E PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. PRAZO RAZOÁVEL QUE POSSIBILITE O

CONHECIMENTO DOS ELEITORES. RECURSO DESPROVIDO.

O pedido de renúncia e substituição a menos de 12 horas antes do pleito é inválido, na medida em que ofende o princípio constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto.

O sistema jurídico não pode permitir manobra política com o intuito de induzir o eleitor a erro pela ausência da devida informação, que é inerente ao direito eleitoral.

O ato de burla à lei foi perpetrado na calada da noite ofende o Estado Democrático e Social de Direito e os princípios de regência do Microsistema Eleitoral.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 267/275).

Irresignados, os recorrentes alegam ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 275, II, do Código Eleitoral; e 5º, XXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, por ter o acórdão regional permanecido omissivo, mesmo após a oposição de embargos declaratórios.

Sustentam, ainda, que o acórdão regional diverge de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, bem como viola diretamente os artigos 101 do Código Eleitoral; 13 da Lei nº 9.504/97; 17 da Lei Complementar nº 64/90; 67 da Resolução TSE nº 23.373/2011; 166, inciso VI, do Código Civil; e 1º, parágrafo único, 5º, XXVI, 14, § 10, e 16 da Constituição Federal.

Argumentam que a renúncia à candidatura constitui ato unilateral de vontade do candidato, independente de homologação judicial, e que a sua substituição pode ser realizada a qualquer tempo antes da data do pleito.

Alegam que, ao contrário do que concluiu a Corte Regional, houve, sim, tempo hábil para informar a população da substituição realizada, o que seria comprovado pela documentação constante dos autos, que demonstraria que, na véspera da eleição, “*mais de três mil pessoas tinham ciência da substituição*”.

Aduzem, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral possui consolidado entendimento no sentido de que é permitida a substituição de

candidateados ao pleito majoritário a qualquer tempo antes das eleições, de forma que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, eventual mudança dessa jurisprudência não teria aplicabilidade ao caso concreto, mas somente a casos ocorridos nas próximas eleições (fls. 278/297).

Contrarrazões às fls. 326/333.

É o relatório. Passo a opinar.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, absolutamente improcedente a alegada negativa de prestação jurisdicional ante a rejeição dos embargos declaratórios. Isso porque não havia omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, tendo a Corte Regional se pronunciado de maneira fundamentada e coerente sobre todas as questões fáticas e jurídicas suficientes para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, verificando a Corte Regional que a substituição de candidato a menos de 12 horas do pleito consistiu em manobra política que, pela ausência tempo hábil para informar ao eleitor, *“ofende o Estado Democrático e Social de Direito e os princípios de regência do Microssistema Eleitoral”*, declinou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo necessidade de se pronunciar sobre todas as teses dos recorrentes.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 275, II, do Código Eleitoral; e 5º, XXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Avançando, em que pese os recorrentes tenham razão ao afirmar que a legislação eleitoral e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral possibilitam a substituição de candidato ao pleito majoritário a qualquer tempo antes do pleito, o caso dos autos possui elementos que revelam a inequívoca configuração de abuso do direito de substituição, o que ocasionou o indeferimento do registro.



O abuso de direito é previsto expressamente pelo Código Civil, que, em seu artigo 187, dispõe que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Diante da conceituação legal, tem-se que o abuso de direito não consiste em nítida violação à legislação. Ao contrário, a própria Lei confere àquele que comete abuso de direito uma prerrogativa, que, entretanto, é abusivamente exercida, em relação à integralidade do ordenamento jurídico.

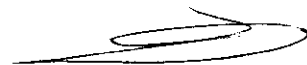
Conforme leciona Daniel M. Boullos:

“Uma observação importante deve ser feita: que agem em abuso do direito invoca um poder que, formal ou aparentemente, lhe pertence, embora não tenha fundamento material, ou seja, o abuso do direito pressupõe logicamente a existência do direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos poderes que o integram.

Mesmo porque quem alega a 'ausência de direito' não pode validamente alegar a existência de abuso de direito, isto é, a alegação de ausência de direito (ato ilegal) é prejudicial à alegação da ocorrência de abuso de tal direito. Abordando o tema de outra forma, a alegação de abuso de direito pressupõe, logicamente, a existência do direito de que se alegou o abuso.”¹

Um exemplo claro de abuso de direito coibido na seara eleitoral consiste na inelegibilidade constante da alínea “k”, da Lei Complementar nº 64/90, instituída pela Lei da “Ficha Lima”, que possui a seguinte redação:

*“Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)*




¹ BOULLOS, Daniel M. **Abuso do Direito no novo Código Civil**. São Paulo: Editora Método, 2006. Página 162.

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;”

O referido dispositivo surgiu da necessidade de repressão dos mandatários que, para escaparem de processo de cassação de mandato, que poderia acarretar inelegibilidade, renunciavam a seus cargos. Em relação à constitucionalidade da alínea “k” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, cumpre transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, junto ao Supremo Tribunal Federal:

*“A instituição de hipótese de inelegibilidade para os casos de renúncia do mandatário que se encontre em vias de, mediante processo próprio, perder seu mandato é absolutamente consentânea com a integridade e a sistematicidade da ordem jurídica. **In casu, a renúncia configura típica hipótese de abuso de direito, lapidarmente descrito no art. 187 do Código Civil como o exercício do direito que, manifestamente, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.***

Longe de se pretender restringir a interpretação constitucional a uma leitura civilista do Direito, é certo atentar para o fato de que, assim como no âmbito do Direito Civil, é salutar – e necessário – que no Direito Eleitoral também se institua norma que impeça o abuso de direito, que o ordenamento jurídico pátrio decerto não avaliza. Não se há de fornecer guarida ao mandatário que, em indisfarçável má-fé, renuncia ao cargo com o fito de preservar sua elegibilidade futura, subtraindo-se ao escrutínio da legitimidade do exercício de suas funções que é próprio da democracia.”



Pergunta-se: em algum momento a alínea “k” proíbe ou deixa de reconhecer o direito de renúncia ao mandato eletivo? Obviamente, não. Apenas condiciona o seu exercício, para que não haja abuso na utilização de tal prerrogativa, visando finalidades obtusas e em desconformidade com o ordenamento jurídico.

A compreensão do conceito do abuso de direito revela a patente improcedência da tese dos recorrentes, que afirmam ter direito absoluto e inquestionável à substituição de candidato ao pleito majoritário a qualquer tempo, antes da realização do pleito.

Com efeito, ao reconhecer a ocorrência de abuso de direito e, assim, indeferir o pedido de substituição, a Corte Regional não afirmou que tal direito não exista na legislação eleitoral, ou que não seja acolhido pela jurisprudência pátria. **Na realidade, o Tribunal *a quo* pressupôs a própria existência do direito de substituição, mas reconheceu o exercício abusivo de tal prerrogativa no caso concreto.**

Ao indeferir o registro de candidatura, a Corte Regional apenas subtraiu o caráter absoluto e inquestionável que os recorrentes tentam imprimir ao direito de substituição. Ora, nenhum direito é absoluto, especialmente quando em conflito com outros princípios que regem o ordenamento jurídico e quando configurado o seu exercício em afronta à boa-fé e à finalidade social do direito.

No caso concreto, restou manifestamente comprovado o abuso do direito de substituição. Viola frontalmente o princípio da razoabilidade e a boa-fé objetiva a realização de pedido de substituição de candidatura a menos de doze horas da realização do pleito, impossibilitando a efetiva publicização da substituição aos eleitores.

Conforme ressaltado pela Corte Regional, a substituição da candidatura horas antes da realização do pleito *“ofende o princípio*



constitucional da soberania popular, que exige o pleno conhecimento dos eleitores para o válido exercício do direito ao voto”, bem como viola frontalmente “o Estado Democrático e Social de Direito e os princípios de regência do Microssistema Eleitoral”.

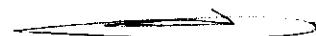
Deve-se ressaltar que, embora os recorrentes defendam que houve, sim, tempo hábil para informar a população da substituição realizada, o acolhimento de tal tese depende do reexame de matéria fático-probatória, inviável na via recursal especial, por força da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que fossem consideradas verídicas as informações prestadas pelos recorrentes, de que na véspera do pleito mais de três mil pessoas já tinham ciência da substituição, não houve publicização suficiente do fato, o que ocasionou danos ao processo eleitoral.

Isso porque, segundo informações constantes do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado do município de Euclides da Cunha Paulista-SP possuía, no mês de outubro de 2012, 7.895 (sete mil oitocentos e noventa e cinco) eleitores. Assim, é possível que quase 5.000 (cinco mil) eleitores não tivessem ciência da substituição na data do pleito, maculando sobremaneira o processo eleitoral e os votos dados, supostamente, à candidata substituída (e não à substituta, que é sua filha).

A justificativa apresentada pelos recorrentes para a substituição de última hora consiste no fato de que, até aquela data, a então candidata, que já havia tido seu registro indeferido em primeira e segunda instâncias, *“ainda trabalhava para ver o seu recurso especial eleitoral julgado pelo c. TSE”*. Assim, afirmam que a substituição de última se deu por *“culpa da própria Justiça Eleitoral, que não julgou antes, no prazo, a impugnação e os recursos contra o pedido de registro da candidata substituída”* (fl. 290).

Ocorre que somente em 30.09.2012 a então candidata interpôs o recurso especial contra o acórdão regional que indeferira seu registro.



Não é razoável supor, por mais célere que fosse a Justiça Eleitoral, que o apelo fosse julgado antes da data do pleito, 07.10.2012.

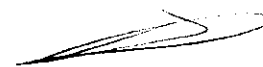
É certo, portanto, que, ao menos uma semana antes da realização do pleito, os recorrentes já tinham ciência de que não haveria tempo hábil para julgamento do recurso especial. Por esse motivo, poderiam ter efetuado a substituição naquela data, ocasião em que os danos causados pela falta de informação da substituição aos eleitores seriam minimizados.

Aliás, seria de seu interesse, caso estivessem agindo com boa-fé, que a substituição fosse realizada o mais rápido possível após o indeferimento do registro em segunda instância, para possibilitar o maior alcance da informação aos eleitores. Em outra hipótese, se estivessem convictos de que o recurso especial seria provido pelo TSE, ainda que após a realização do pleito, que mantivessem a candidatura da candidata substituída.

O que é inadmissível, em qualquer hipótese, é que a menos de doze horas do pleito tenha se realizado a indigitada substituição! E, mais ainda, deve ser levado em conta que a substituta, filha da substituída, é uma moça totalmente inexperiente na vida política – conforme documento de fl. 8, nunca exerceu qualquer cargo eletivo e nunca se candidatou a nenhum – completamente desconhecida do eleitorado.

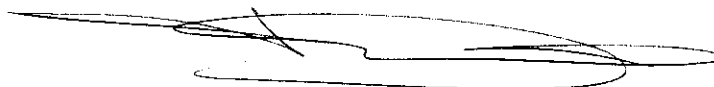
Dessa forma, é evidente que os recorrentes agiram em desconformidade com a boa-fé e com a razoabilidade que regem todo o ordenamento jurídico, havendo claro abuso do direito de substituição.

Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência ou em modificação repentina de jurisprudência. Repita-se: o acórdão regional não nega a existência do direito de substituição de candidato ao pleito majoritário a qualquer tempo, mas apenas condiciona sua validade e eficácia ao seu exercício regular e não abusivo.



Por tais razões, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.



SANDRA CUREAU
Vice-Procuradora-Geral Eleitoral